

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **Projeto de Lei nº 1274, de 2003**

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal e dá outras providências.

Autor: Deputado **Eduardo Barbosa**

Relator: Deputado **Benjamim Maranhão**

#### **I – Relatório**

O projeto de lei sob exame pretende criar a profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal, para atuar exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), caracterizando-a como o “*exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde bucal, mediante repasse de informações básicas em saúde bucal e coleta de informações sobre saúde bucal da população, através de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.*”

Estabelece, ainda, que o Agente Comunitário de Saúde bucal deverá preencher determinados requisitos, como idade mínima de 18 (dezoito) anos; residência na área da comunidade em que atuar, por pelo menos dois anos; haver concluído o ensino fundamental e curso de qualificação básica de formação na área; e disponibilidade de horário para o exercício daquelas atividades.

Em abono de sua iniciativa, assim se manifesta o autor:

“ *O presente Projeto de Lei tem por objetivo destacar a importância da criação e regulamentação da profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal – ACSB e a incorporação da mesma às Equipes de Saúde Bucal em atuação no Programa de Saúde da Família.*

*O Agente Comunitário de Saúde Bucal, definido como “pessoal de nível auxiliar ou técnico que trabalha em comunidades isoladas onde não exista recurso formal, de atenção odontológica, sob supervisão eventual ou periódica do Cirurgião Dentista, ou do Técnico em Higiene Dental, prestando cuidados primários de saúde à população local” (PINTO, 1992), é conhecido nos países em desenvolvimento como trabalhador primário de saúde e quase sempre é um membro da comunidade na qual trabalha.*

*Segundo especialistas, a não utilização de pessoal auxiliar significa um luxo que, hoje, nenhuma sociedade pode se permitir. Na odontologia, a incorporação de recursos humanos de nível elementar e médio, ao cotidiano da sua prática é de fundamental importância. As bem sucedidas experiências de países como Estados Unidos e Nova Zelândia com a higienista dental e a enfermeira dentária escolar confirmam esta importância.”*

No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

## **II – Voto do Relator**

A Lei 10.507, de 10 de julho de 2002, criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde, na qual certamente se inspirou o autor do presente projeto, que praticamente o reproduziu na sua proposta., com a inclusão apenas do requisito de idade mínima para o exercício de tal atividade.

Hoje em dia todas as equipes do Programa de Saúde da Família são integradas por profissionais ligados à odontologia, ou, como queiram, à saúde bucal, a saber: cirurgião dentista, atendente de consultório dentário e técnico em higiene dental.

Não há porque se fazer a distinção entre saúde e saúde bucal. A citada lei, ao criar a profissão de Agente Comunitário de Saúde, sabiamente, não fez tal distinção, dando a todos que preencham determinados requisitos, a mesma denominação, vale dizer, o mesmo status.

Convém lembrar, ainda, que em seu art. 3º, § 2º, o citado diploma legal define que caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de qualificação básica para a formação daquele profissional, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos que já vinham exercendo aquela atividade. Nesta oportunidade, certamente, serão levadas em conta as especificidades de cada ramo dos serviços prestados, inclusive dos que se ocupam da chamada saúde bucal.

À vista do exposto, como os objetivos colimados pelo presente projeto já estão devidamente atendidos pela legislação em vigor, somos pela rejeição do PL 1274, de 2003.

É o parecer.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado Benjamim Maranhão  
Relator**